



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 78/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 48003.011170/2022-30

Órgão: ANP – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Requerente: 023877

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso aos Planos de Desenvolvimento da Jazida compartilhada da Tartaruga Verde e da Tartaruga Sudoeste.

Resposta do órgão requerido

A Agência comunicou ao Requerente que o Plano de Desenvolvimento (PD) é um documento reservado, que não poderia ser divulgado na íntegra. Contudo, forneceu o endereço eletrônico na página da ANP para acesso à relação dos Sumários Executivos dos Planos de Desenvolvimento, que conteriam as informações públicas sobre os PDs. Ademais, anexou os respectivos sumários dos planos solicitados ao processo para que o Requerente pudesse acessar esses documentos, onde consta a empresa Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) como operadora das jazidas.

Recurso em 1ª instância

O Requerente alegou não ter recebido os Planos de Desenvolvimento, mesmo contendo tarjas, bem como não terem sido informadas as justificativas, tampouco a identificação da motivação e o responsável pela confidencialidade.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A ANP informou que os Planos de Desenvolvimento contêm informações restritas em toda a sua extensão, como previsões de produção, avaliações econômicas e reservas, não sendo possível, portanto, a sua disponibilização. Reiterou que no site da ANP é publicado o sumário executivo com o resumo do projeto de desenvolvimento aprovado para o campo, conforme previsto nos artigos 6º e 7º da Lei de Acesso à Informação. Além disso, ressaltou que o processo de ocultação não seria aplicável, visto que as informações restritas se encontravam em toda a extensão do documento e tal ação exigiria substancial trabalho adicional, conforme previsto no Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou a manifestação apresentada na 1ª Instância.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Agência reiterou os argumentos apresentados nas instâncias prévias.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente reiterou o pedido e o argumento apresentados à ANP.

Análise da CGU

Inicialmente, a CGU verificou que a Recorrida ressaltou que não seria aplicável o tratamento das informações, pois isso exigiria substancial trabalho adicional, conforme previsto no Decreto nº 7.724, de 2012. No sentido de obter esclarecimentos para a instrução processual, a CGU questionou à ANP quais seriam os dispositivos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, que fundamentariam a negativa da disponibilização dos PDs. A Requerida informou que seriam os incisos II e III do artigo mencionado, bem como registrou que considerava o pedido desarrazoado, dado que as informações públicas dos PDs já são publicizadas pela Agência, por meio da transparência ativa. A Requerida pontuou que as informações contidas nos planos são restritas, por constituírem vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Ainda no bojo da interlocução, a CGU pediu a Requerida que mensurasse e detalhasse o impacto a ser sofrido pela Agência, em suas atividades rotineiras, para a entrega da informação. Em resposta, a ANP informou que o documento referente às informações solicitadas conteria 252 páginas e estimou que, para a identificação das informações restritas e tarjamento de um PD, seria necessário o trabalho de 2 colaboradores da área responsável (SDP), a qual possui 34 funcionários. Além disso, a Agência estimou que seriam necessárias 126 horas de trabalho, ressaltando que, essa quantidade de horas pode ser maior, uma vez que poucos PDs estariam digitalizados no SEI. Por fim, a Agência acrescentou que, segundo dados do SIGEP, há uma estimativa de que foram entregues à ANP, em toda sua história, cerca de 1100 PDs. Desta forma, concluiu que pode haver pedido de acesso a qualquer PD, sendo que o atendimento à solicitação em tela poderia criar um precedente para que as demais solicitações também sejam aceitas, gerando uma carga de trabalho desarrazoada na área responsável, o que inviabilizaria o cumprimento de suas atribuições. Passando à análise do caso, a CGU citou os precedentes de NUP nº 99909.001040/2017-69 e nº 99909.000028/2018-18. Relatou que, na ocasião em que os casos estavam sob análise, a Petrobras argumentou que existiriam nesses documentos dados sensíveis e estratégicos comercialmente, cuja divulgação poderia comprometer a competitividade da empresa e colocá-la em situação de inferioridade no mercado, sobretudo, porque os concorrentes também não divulgavam esse tipo de informação, incidindo, assim, a hipótese de negativa de acesso com base no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Na sequência, a CGU também mencionou o precedente nº 99909.002290/2019-88, que trata de pedido de acesso a um contrato em que a Petrobras atua como líder e operadora de consórcios de Exploração e Produção (E&P). Sobre esse precedente, a Controladoria ressaltou que *“no que se refere ao acesso de terceiros aos documentos considerados sigilosos, entende que o modo de sua divulgação segue um parâmetro mínimo de transparência, de modo a resguardar as informações de caráter estratégico para os negócios da empresa estatal”*, e pontuou que a decisão do recurso foi pelo indeferimento, tendo em vista que a empresa estatal já publicava em transparência ativa o extrato das informações não sigilosas do instrumento jurídico em questão. Em seguimento, a CGU também pontuou que, em sua instância, tem ocorrido o entendimento de que os pedidos de acesso a informações que possam colocar em risco a competitividade das empresas estatais, que atuam em regime de concorrência, podem ser negados com base no sigilo decorrente do risco à competitividade e à governança empresarial, de acordo com o § 1º do art. 5º do Decreto 7.724, de 2012, com fundamento no art. 173 da Constituição Federal. Também evocou o § 2º do referido artigo, lembrando que o dispositivo assegura a proteção de informações de empresas privadas que depositam, em entidades públicas, dentre elas as agências reguladoras, como é o caso da ANP, informações acerca de suas atividades econômicas. Assim, diante dos elementos apresentados, das justificativas da Requerida quanto à inviabilidade da concessão do acesso solicitado, bem como considerando o entendimento constante dos precedentes citados, a CGU sustentou o indeferimento do recurso em tela, tendo em vista que as informações relativas à atividade empresarial recebidas pela ANP, em razão de sua atividade de regulação.

Decisão da CGU

A CGU conheceu do recurso e decidiu por seu indeferimento, nos termos do § 2º do art. 5º do Decreto 7.724, de 2012, e do § 2º do art. 7º da Lei 12.527, de 2011, no que concerne à parte do Plano de Desenvolvimento que não está divulgada em transparência ativa no site da ANP. Ademais, entendeu que restou demonstrado o trabalho adicional que o atendimento da demanda acarretaria, conforme os incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorreu à CMRI alegando que o documento de 252 páginas, informado pela Agência, seria relativamente pequeno e questionou a resposta da ANP quanto ao impacto sobre futuras solicitações. Sobre isso, o Requerente registrou: *“O que EU tenho com isso? Preciso que se trate do meu pedido e não de possibilidades futuras. O HH informado pela agência para a adequação do documento é mínimo comparado ao seu efetivo atual.”*

Admissibilidade do recurso à CMRI

Pelo conhecimento parcial. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o recurso não cumpre o requisito de cabimento, em razão de apresentar teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Observa-se que parte do recurso submetido à CMRI consiste em protesto acerca das decisões e justificativas anteriores. Especificamente, o Requerente demonstrou discordância quanto à mensuração do esforço necessário para identificar e tarjar as informações restritas, visto que considerou que um documento de 252 páginas é “*relativamente pequeno*”, divergindo da avaliação da Requerida. Sobre esse ponto, esclarece-se que a CMRI não tem competência para rever as deliberações e argumentações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o pedido de revisão ser remetido à CGU, por meio de registro no campo adequado do Fala.BR, mencionando o NUP do pedido em tela. Além disso, o Requerente, em tom de protesto e reclamação, indagou o que ele teria a ver com futuras solicitações aventadas pela Requerida. Tal protesto, no entendimento desta Comissão, caracteriza manifestação de ouvidoria, não inserida no escopo do direito ao acesso à informação, disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, devendo ser registrada no campo “denúncia/reclamação” na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento. Contudo, tendo em vista que o Requerente reiterou a solicitação das informações, registrando em seu recurso à CMRI “*Preciso que se trate do meu pedido*”, passa-se à análise de mérito. Da leitura dos autos, observa-se que o objeto da demanda consiste em Planos de Desenvolvimento (PDs) em posse da ANP. A Recorrida alegou não ser possível a disponibilização dos documentos, visto que os mesmos contêm informações restritas em toda a sua extensão (a exemplo de previsões de produção, avaliações econômicas e reservas), as quais devem constituir vantagem competitiva a outros agentes econômicos. Acrescentou, inclusive, que essa característica dos PDs de possuir informações restritas em toda a sua extensão dificultaria a aplicação de procedimento de ocultação nesses documentos. Ressalta-se que em um dos precedentes mencionados pela CGU (de nº 99909.000028/2018-18), a CMRI acompanhou a decisão da Controladoria quanto ao indeferimento do pedido de acesso a plano de desenvolvimento em posse da Petrobras. A Comissão, com base nas informações prestadas pela Empresa de que os dados, se divulgados, poderiam afetar sua competitividade, decidiu negar o acesso ao PD, com amparo no § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. No caso em tela, este Colegiado aplica o mesmo entendimento, uma vez que os documentos solicitados, em posse da ANP, também se referem a PDs, os quais têm a Petrobras como operadora das jazidas tratadas nesses documentos, cuja divulgação implica em riscos à competitividade e à governança da empresa envolvida. Dessa forma, entende ser cabível no presente caso a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 5º do referido decreto, uma vez que os mencionados dispositivos visam assegurar a competitividade das empresas estatais e de economia mista que atuam em regime de concorrência (§ 1º), bem como proteger as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas, por exemplo, pelas agências reguladoras no exercício de sua atividade de regulação, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos (§ 2º). No que tange ao procedimento de ocultação das informações restritas nos documentos para fins de disponibilização, esta CMRI observa que a ANP esclareceu que os documentos requeridos contêm informações que perpassam toda a sua extensão, bem como estimou o trabalho adicional que isso demandaria, evidenciando, dessa forma, não ser viável a adoção desse procedimento.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece parcela do recurso que consiste em reclamação, que é manifestação de ouvidoria, não abrangida pelo escopo do direito ao acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, na parte conhecida, decide por seu indeferimento, com base nos § 1º e 2º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c incisos II e III do art. 13 do Decreto 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira**, **Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda**, **Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615310** e o código CRC **5A6EB863** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0